CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

INDICAÇÃO N° 338/2010

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com o setores competentes da Administração Municipal, implante Programa de Demissão Voluntária para os servidores municipais.

JUSTIFICATIVA:-

Estes vereadores em contato com servidores públicos têm verificado que vários deles estão desestimulados quanto aos salários que recebem, bem como às condições gerais de trabalho, ou ao desempenho da Administração Pública atual. Tal desestímulo traz consequências quanto ao desenvolvimento do trabalho e, por conseguinte, no bom atendimento do contribuinte que busca o serviço público municipal. Diante disto, propomos um Programa de Demissão Voluntária, para que, aqueles que quiserem deixar o serviço público municipal, com a possibilidade de buscar um trabalho melhor, que lhes dê melhores condições de vida, possam fazê-lo, recebendo todos os direitos como se fossem demitidos sem justa causa, e mais ainda um incentivo financeiro para tal.

Anexo à presente, segue sugestão de Projeto de Lei sobre o referido assunto.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA AOS 02 DIAS DE FEVEREIRO DE 2010.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

PEDRO LUIZ FERREIRA
VEREADOR

Vereador:
Eduardo Anselmo Domingues Neto – PT
Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – Fundos – Jd. Áurea – 18150-000 – Ibiúna – SP.

PROJETO DE LEI Nº. /2010

De DE FEVEREIRO DE 2010.

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Demissão – PDV, para os servidores públicos municipais, e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Demissão Voluntária – PDV – destinado a todos os servidores públicos municipais, independentemente do tempo de serviço que possuírem, que optarem por sua utilização nos termos da presente Lei.

§ 1º - Poderão participar do PDV, todos os servidores públicos municipais que assim desejarem, sejam eles admitidos por concurso público, ou por contratação direta, com ou sem estabilidade.

§ 2º - O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores exonerados ou em rescisão de contrato por iniciativa da administração.

§ 3º - Também não se aplica aos servidores indiciados em sindicância ou em processo administrativo disciplinar, bem como aqueles que venham a ser exonerados ou tiverem seu contrato de trabalho rescindido para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

§ 4º - Ficam excluídos do Programa, os ocupantes de "cargo em comissão" que se definam exclusivamente pelo exercício de cargos de confiança, por serem demissíveis "ad nutum".

ARTIGO 2º - O pedido de inclusão no Programa de Demissão Voluntária – PDV, poderá ser indeferido pelo Chefe do Poder Executivo, quando reconhecer expressamente que o funcionário demissionário, exerce função ou cargo de caráter estratégico, emergencial ou de urgência ao Município, ou que seja ocupante de cargo em situação que não pode sofrer solução de continuidade nos chamados serviços.

ARTIGO 3º - Para ter direito ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, o servidor deverá preencher um formulário, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde expressa sua concordância com os termos do Programa, e no qual manifesta sua renúncia em relação à sua estabilidade no serviço público.

ARTIGO 4º - Aos servidores será assegurado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, como se a rescisão de contrato de trabalho ocorresse por demissão imotivada, por iniciativa do município.

Parágrafo Único - Para a finalidade de adesão ao referido Programa, o servidor fará opção pela demissão voluntária e estará se desligando do Serviço Público Municipal com os seguintes direitos e incentivos a título de indenização.

a) Pagamento de férias (vencidas e não gozadas, e as proporcionais);
b) 13º salário proporcional;
c) Remuneração proporcional aos dias trabalhados
d) Pagamento de aviso prévio
e) Pagamento da Multa de 40% do F.G.T.S.
f) Indenização equivalente a 50% do salário mensal por ano de serviço até o limite de 10 salários;
g) Rescisão do contrato de trabalho, anotada como "SEM JUSTA CAUSA", para fins de liberação do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

ARTIGO 5º - Como incentivo ao pedido de desligamento voluntário dos servidores, adesão ao PDV, o Poder Executivo oferecerá valor idêntico ao que houver depositado junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – até o limite de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pro funcionário, acrescido às verbas rescisórias de férias e décimo terceiro proporcionais e saldo salarial.

Parágrafo Único: O pagamento do incentivo a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

h) a) valores até R$ 500,00 – uma parcela;
i) b) de R$ 501,00 a R$ 1.000,00 – duas parcelas mensais consecutivas;
j) c) de R$ 1.001,00 a R$ 1.500,00 – três parcelas mensais consecutivas.

ARTIGO 6º - A recontratação do servidor que aderir ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – fica vedada por cinco (05) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.

Ou *fica vedada por 02 (dois) anos*

Ou *Fica vedada, a qualquer tempo, a recontratação do servidor que aderir ao programa de demissão voluntária de que trata esta Lei.*

ARTIGO 7º ... – Fica expressamente proibido qualquer tipo de constrangimento visando pressionar o servidor a aderir ao programa especial de demissão voluntária.

§ 1º - O Poder Executivo nomeará Comissão composta de 03 (três membros), visando apurar eventuais denúncias de constrangimento.

§ 2º - Recebida a denúncia, a Comissão instalará Processo Administrativo, num prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Comprovada a denúncia o autor será demitido a bem do serviço público, e responsabilizado criminalmente pelos danos.

ARTIGO 8º – A vigência do presente Programa será por tempo determinado, com início após a publicação desta Lei e com término em 30 de novembro de 2010.

Ou data que definir.

ARTIGO 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada e, ou, adicionada se necessário.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.

COITI MURAMATSU

PREFEITO MUNICIPAL